



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.003512/2006-24
Recurso nº 138.920 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.685
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

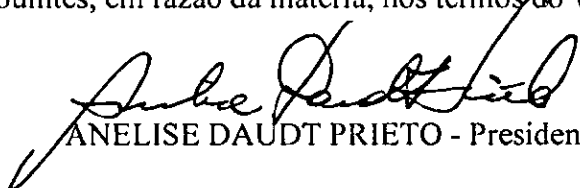
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002


Cobrança de IPI. Ausência de Ato Declaratório Executivo.

A cobrança do IPI decorre de enquadramento, mediante ADE, de determinada bebida alcoólica, de classificação fiscal incontroversa, em uma classe ou outra pelo Poder Executivo. O IPI em causa não decorre de classificação fiscal do produto a justificar a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Matéria a ser examinada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual se declina a competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Como informado no relatório da decisão recorrida proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, com fundamento no “Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e no RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 541, foi lavrado o auto de infração de fl. 522, em 05/12/2006, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Antonio Carlos Alves de Souza, para exigir R\$ 7.874.150,16 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 5.729.720,04 de juros de mora calculados até 30/11/2006, e R\$ 5.905.029,36 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 19.508.899,56.

A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 08.1.10.00-2006-00234-8, de fl. 01, expedido em 27/07/2006.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 523/541, e o termo de constatação fiscal, de fls. 498/500, a contribuinte, fabricante de bebidas alcoólicas, deu saída a produtos tributados com insuficiência de lançamento do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2002, conforme planilhas de apuração de fls. 86/495.

Por ausência de Ato Declaratório Executivo de enquadramento das bebidas da contribuinte, quanto aos anos de 2002 e 2003, de acordo com consulta em sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal denominado “SELECON – Sistema de Administração de Selos de Controle”, foi solicitado pela autoridade fiscal o enquadramento de ofício dos produtos. Em 16/11/2006, no Diário Oficial da União (cópia de fl. 82), foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 51, de 13/11/2006, com o enquadramento de ofício das bebidas no referido período segundo as classes de valores adequadas.

Do cotejo entre o enquadramento de ofício e o enquadramento praticado pela contribuinte resultaram diferenças consignadas na coluna “Dif. IPI” da planilha de apuração dos valores e ora cobradas neste instrumento de constituição do crédito tributário.

A correlação entre as quantidades de bebidas saídas do estabelecimento industrial, as classes de valores (letras) das bebidas, os valores do IPI por unidade para cada classe de valores, os valores totais do imposto apurado, o imposto lançado pela contribuinte e as diferenças apuradas (débitos) se encontram no demonstrativo de fls. 501/514.”

A recorrente tomou ciência da autuação fiscal 05/12/2006 e em 26/12/2006, apresentou a sua impugnação de fls.543/564, em que aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Inicialmente, esclarece que é empresa que se dedica à produção e comercialização de bebidas, sujeitando-se à exigência de IPI de acordo com os valores fixos e conforme a classe a que estiver sujeito o produto, nos termos da Lei nº 7.798/89.

Esclarece ainda, em sua impugnação que, “embora houvesse Ato Declaratório Executivo –ADE relativamente a todos os produtos (bebidas) comercializadas pela Recorrente,

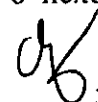
com base nos quais recolheu regularmente o IPI, veio a ser surpreendida, em dezembro/2006, com a lavratura do Auto de Infração.

Em preliminar, aponta a nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação fática e legal, eis que ausente de descrição de evento que implique a aplicação da norma de incidência tributária e em relação a motivação legal a norma dada por violada, o Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI/2002, é posterior aos fatos geradores ocorridos (janeiro a dezembro de 2002), sendo, portanto, inaplicável. Aduz ainda que a fiscalização não poderia ter omitido em seu relatório que a empresa formulara pedidos de enquadramento que não foram examinados pela SRF, sendo a classificação em classes de valores ato privativo da SRF, de acordo com dados informados (tipo de bebida, recipiente e preço).

Aduz ainda em preliminar que o auto de infração deve ser refeito, uma vez que os juros de mora foram computados a maior, pois a fiscalização considerou para o cálculo o final de cada decêndio como data de vencimento, enquanto a legislação vigente à época (RIPI/98, art. 185, II) previa como vencimento o terceiro dia útil depois do encerramento do decêndio;

No mérito, conforme sintetizado no relatório da decisão recorrida, que ora transcrevo: “a autuação é improcedente, tendo em vista a impossibilidade de exigência retroativa do IPI: a impugnante sempre pautou sua conduta pela absoluta regularidade, tendo o competente registro especial (doc. 02) quanto às bebidas mencionadas à fl. 02 do termo de constatação fiscal; tratando-se de bebidas anteriormente produzidas por outra empresa, United Distillers & Vintners Ltda., que havia apresentado pleito de enquadramento (produtos enquadrados desde 1998 e 1999, doc. 04), tendo sido a SRF devidamente avisada da sucessão empresarial (doc. 03); as bebidas incluídas no auto de infração tiveram a solicitação de enquadramento regularmente formulada (processo nº 10855.000813/2002-72, doc. 05), porém, durante o exercício de 2002, não houve expedição e publicação de Ato Declaratório Executivo pela SRF, e, então, não tendo a SRF exercido a sua função privativa, a demora não pode ser imputada ao sujeito passivo; como as bebidas já tinham enquadramento anterior, a impugnante continuou a recolher o IPI conforme as classe de valor vigentes à época, já que o enquadramento é relativo ao produto e não à empresa; o ato tardio de reenquadramento não é questionado em si (ADE nº 51, de 13/11/2006), mas seus efeitos retroativos com a cobrança da diferença de IPI e a imposição da multa, sendo que a exigência retroativa só é cabível se o sujeito passivo deixar de prestar informações ou prestá-las de forma incompleta ou incorreta, tendo o reenquadramento, por regra, somente efeitos futuros, aliás, o que é confirmado pelo Ato Declaratório Normativo nº 23, de 2003, com aplicação relativa à impugnante decorrente do disposto no CTN, art. 100, I e II; a exigência retroativa viola a Constituição Federal, já que a Administração deve observar os princípios da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, como desdobramentos do princípio do devido processo legal; no caso vertente, a falta de razoabilidade da exigência é flagrante por todo o exposto;

A penalidade é indevida por dois motivos: a) a obrigação principal deve ser reconhecida como improcedente; b) de acordo com o CTN, art. 137, que excepciona a regra da responsabilidade objetiva, a multa tributária somente pode recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pela infração, quando esta decorrer de dolo específico ou constituir crime, e no caso, a peça fiscal não imputa à impugnante nenhum descumprimento do dever legal, sendo apenas apontada, de forma confusa e ilógica, a comercialização das bebidas sem a existência de ADE; mesmo que se trate de responsabilidade objetiva, é necessário o nexo



causal entre a conduta praticada e o dano causado, sendo que a mora da União Federal por não publicar o ADE em 2002 não justifica a imposição da multa;

A DRJ de Ribeirão Preto manteve o lançamento fiscal, , cuja ementa de sua decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NULIDADE. MOTIVAÇÕES FÁTICA E LEGAL DEFICIENTES.

Descaracterizada a nulidade do feito se as fundamentações fática e legal estiverem adequadamente explicitadas, sem margem a cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DO DÉBITO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Reputa-se vencido na data da ocorrência do fato gerador o imposto que deixou de ser totalmente lançado ou que tenha sido lançado parcialmente pelo sujeito passivo nas notas fiscais de saída, fluindo os juros de mora, calculados pela taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

O contribuinte regularmente intimado recorreu tempestivamente reproduzindo suas razões de inconformismo com o lançamento fiscal em causa

È o relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Como se verifica, trata-se de auto de infração, em matéria de IPI, por intermédio do qual a fiscalização impôs a ora Recorrente a obrigação de recolher a diferença por ela apurada de referido imposto, tomando-se por base os recolhimentos, segundo a fiscalização, a menor de IPI realizados no ano de 2002, mas multa e juros.

Nos termos da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, vigente a época dos fatos, a tributação pelo IPI das bebidas alcoólicas, sujeitava-se, conforme as classes constantes do Anexo II de referida Lei, a ato do poder executivo, que enquadrava o produto em uma das referidas classes. Segundo o artigo 2.º da Lei: *“O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, sobre o valor tributável.*

É inegável que a classificação do produto na TIPI é o parâmetro para o enquadramento, posterior, a ser efetuado pelo Poder Executivo das bebidas alcoólicas em uma ou outra classe. É óbvio que a classificação fiscal é o indicador originário da carga fiscal do produto. Mas, no entanto, a meu ver, não é a classificação fiscal do produto e o IPI dela decorrente que está em controvérsia. Não, ao menos, na questão ora examinada.

Insisto que, o lançamento em questão, decorre de enquadramento, mediante ADE, de determinada bebida alcoólica, de classificação fiscal incontroversa, em uma classe ou outra pelo Poder Executivo. O IPI em causa não decorre de classificação fiscal do produto a justificar a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, voto no sentido de declinar a competência para exame e julgamento da presente causa ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


NANJI GAMA - Relatora